MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.906353/2008-54
Recurso nº	523.840 Voluntário
Acórdão nº	**3401-01.001 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	30 de setembro de 2010
Matéria	COFINS
Recorrente	FERRAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. É ÔNUS DO CONTRIBUINTE APRESENTAR A PROVA DO PAGAMENTO. DARF. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Para ver seu pleito deferido, a recorrente tem a obrigação de apresentar, nos autos, os documentos que provam as suas alegações, *in casu*, pagamento a maior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação da COFINS (fls.43/47) de agosto de 2004, com crédito de suposto pagamento a maior, da mesma contribuição, em maio de 2002.

O pedido foi feito por PER/DECOMP e transmitido em 15/09/2004 (fl.43).

Em despacho decisório (fl.34) o pedido foi negado em razão da fiscalização não ter localizado o DARF indicado na PER/DCOMP.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.01/33), a qual restou infrutífera diante do acórdão da DRJ em Porto Alegre/RS (fls.52/53), cujo entendimento foi que, por não ter prova, falta liquidez e certeza ao crédito alegando. A DRJ prolatou a seguinte ementa:

> *"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação — Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido."*

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 02/03/2010 (fl.80) e interpôs Recurso Voluntário em 16/02/2010 (fls.57/79) alegando, em resumo, o seguinte:

1- Para se chegar à base de cálculo da COFINS, é necessário fazer as exclusões permitidas, conforme o § 2° da Lei 9.718/98;

2- A aplicabilidade do § 2° da Lei 9.718/98 não depende de norma regulamentadora do Poder Executivo, pois se trata matéria de reserva legal, conforme art. 99 da Constituição Federal;

3- Tem direito à compensação em decorrência de ter efetuado pagamento a maior;

4- O período compreendido entre a resolução n° 49 de 09 de outubro de 1995, e a promulgação da Lei n° 9.715 de 25 de novembro de 1998, restou configurado um período de *vacatio legis* onde não existia a obrigatoriedade de recolhimento do PIS (sic);

Por fim, a recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo dos créditos pagos indevidamente para a consequente homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente suscitou diversas matérias, mas olvidou-se da verdadeira causa da não-homologação de sua compensação, qual seja, falta de comprovação de pagamento a maior.

No despacho decisório (fls.34) a autoridade fiscal não adentrou no debate de retroatividade, repristinação ou impossibilidade de exclusão de valor de terceiro, como quer debater a recorrente. Simplesmente a autoridade fiscal informou que não localizou o DARF apontado pela contribuinte em sua PER/DCOMP. Veja-se o teor do despacho decisório:

> *"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 6.688,65.*
>
> *Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado,* ***pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal****".*

Como é possível notar da transcrição acima, a razão do não reconhecimento do crédito não foi a necessidade de norma regulamentar. O crédito não foi reconhecido simplesmente porque não foi constatado o pagamento a maior.

No acórdão recorrido, a autoridade julgadora mencionou que a contribuinte não havia falado na prova do crédito e mesmo assim, a recorrente manteve sua tese de defesa, não apresentando o DARF que prova o pagamento alegado.

Sendo assim, não há outro desfecho a não ser negar o reconhecimento do crédito e a conseqüente homologação da compensação, haja vista ser do contribuinte a obrigatoriedade de provar a existência do pagamento a maior.

Como o Despacho Decisório não tratou de matéria de direito, mas apenas de matéria de fato, as matérias de direito apresentadas pela recorrente não são capazes de levar este relator ao reconhecimento do crédito, motivo pelo qual deixo de aprecia-las, visto que não são relevante para o deslinde do processo.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Jean Cleuter Simões Mendonça